



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 214/2025/CCJR

Referente à Mensagem N.º 11/2025 – Projeto de Lei N.º 35/2025 que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar instrumento para implementação de uma unidade de saúde da rede estadual no Município de Rondonópolis/MT, com padrões semelhantes aos do Hospital de Amor, do Município de Barretos/SP”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Julio Campos

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/01/2025, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta, quando então, foi encaminhada para Comissão de Mérito.

A propositura visa autorizar o Poder Executivo a firmar instrumento para implementação de uma unidade de saúde da rede estadual no Município de Rondonópolis/MT, com padrões semelhantes aos do Hospital de Amor, do Município de Barretos/SP.

O Senhor Governador apresentou justificativa no seguinte sentido:

O presente projeto de lei objetiva implantar no Estado de Mato Grosso uma rede estadual oncológica própria, para fortalecer o acesso à assistência adequada e beneficiar milhares de mato-grossenses que atualmente necessitam de tratamentos oncológicos.

Pretende-se, para tanto, formalizar parceria social para a implementação de hospital oncológico, nos padrões semelhantes ao Hospital de Amor de Barretos/SP, no âmbito da rede estadual de atenção à saúde.

Cabe destacar que a unidade hospitalar almejada será construída em área doada pelo município de Rondonópolis/MT, conforme autorização específica concedida pela Lei municipal nº 12.813, de 31 de março de 2023), com cláusula de reversão integral em caso de inobservância dos regramentos constantes na norma.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Para a concretização do projeto, a Fundação Pio XI, organização da sociedade civil e fundadora do Hospital de Amor de Barretos/SP, apresentou proposta ao Poder Executivo, que contempla os estudos necessários à implantação da estrutura hospitalar. Essa fase inicial envolve levantamentos topográficos do terreno, elaboração dos projetos arquitetônicos e complementares, além da gestão/supervisão da construção, bem como as análises necessárias à estruturação, à administração e à operação da unidade de atendimento oncológico especializado, restando somente a autorização legislativa aqui pretendida, a fim de viabilizar a consecução dessa demanda de grande relevância social.

A presente Mensagem está instruída com documentação contendo os aspectos técnicos preliminares da parceria de que trata o projeto de lei, bem como estimativa inicial de impacto orçamentário e financeiro.

Com essas razões e por acreditar que a ampliação assistencial da rede oncológica permitirá o acesso mais rápido e eficaz ao tratamento, e melhorará a qualidade dos serviços prestados à população mato-grossense, encaminho o presente projeto de lei a ser inserido no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, e conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere

Seguindo a tramitação, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Mérito, a qual exarou parecer favorável, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Ante a dispensa de pauta, os autos foram imediatamente enviados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006. Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A propositura visa autorizar o Poder Executivo a firmar instrumento para implementação de uma unidade de saúde da rede estadual no Município de Rondonópolis/MT, com padrões semelhantes aos do Hospital de Amor, do Município de Barretos/SP.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos financeiros do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, para a Fundação Pio XII, organização da sociedade civil, CNPJ nº 49.150.352/0001-12, destinados à implementação, no Estado de Mato Grosso, de uma unidade de saúde da rede



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



estadual no Município de Rondonópolis/MT, com padrões semelhantes aos do Hospital de Amor, do Município de Barretos/SP, que abrangerá, no mínimo:

- I - atendimento voltado ao rastreamento dos cânceres de mama e colo uterino;
- II - atendimento ambulatorial oncológico especializado;
- III - serviços de diagnóstico;
- IV - salas para infusão de medicamentos.

§ 1º Os serviços mencionados nos incisos do *caput* deste artigo, e outros necessários, as metas e o detalhamento da implantação e da gestão do hospital de que trata o *caput* serão especificados em instrumentos jurídicos de parceria, formalizados conforme o disposto nesta Lei e demais atos normativos pertinentes.

§ 2º A transferência de que trata o *caput* deste artigo será operacionalizada por meio de parceria, em conformidade com as legislações federal e estadual vigentes.

§ 3º A autorização de repasse de recursos à Fundação Pio XII, de que trata o *caput*, não deve exceder os valores e os prazos definidos no instrumento a ser firmado e no correspondente plano de trabalho.

§ 4º O objeto dos instrumentos a serem firmados, para os fins descritos no *caput*, deverá compreender:

- I - os estudos e os levantamentos topográficos do terreno;
- II - a elaboração e a aprovação de projetos (arquitetônicos e complementares) pelos órgãos oficiais;
- III - os demais documentos técnicos necessários, como anotações de responsabilidade técnica, planilhas orçamentárias e memorial descritivo;
- IV - a gestão e a supervisão da construção, da equipagem e dos mobiliários necessários à implantação da infraestrutura hospitalar nos moldes do Hospital de Amor, de Barretos/SP; e
- V - o gerenciamento e a operacionalização dos serviços para o atendimento oncológico especializado no rastreamento de câncer de mama e colo de útero, que será integralmente disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, na forma e no prazo estabelecidos no instrumento e no respectivo plano de trabalho.

§ 5º Fica autorizado repasse superior ao valor previsto no plano de trabalho inicial, mediante ato fundamentado do Chefe do Poder Executivo, em hipóteses supervenientes que justifiquem a conveniência e a oportunidade de ampliar ou implementar melhorias na infraestrutura hospitalar ou na cobertura dos serviços oncológicos objetos da parceria social, assim como nas hipóteses que demandem o restabelecimento da equação econômico-financeira da parceria.

§ 6º O repasse de recursos de que trata o *caput* não implica na responsabilização do Estado de Mato Grosso por inconformidades ou irregularidades praticadas pela Fundação Pio XII na execução do respectivo instrumento, salvo nos casos em que as falhas decorrerem de responsabilidade atribuída especificamente à Administração Estadual.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 2º A Administração Pública Estadual fica autorizada a ceder servidores públicos à Fundação Pio XII para desempenho de funções na unidade hospitalar de que trata o art. 1º desta Lei, desde que respeitadas as regras de cessão de pessoal previstas na legislação estadual.

Art. 3º A Administração Pública Estadual fica autorizada a ceder o uso do imóvel, da equipagem e dos mobiliários relacionados à infraestrutura hospitalar necessários à consecução dos objetivos desta Lei, mediante a formalização de ajuste administrativo e desde que observadas as regras previstas na Lei Estadual nº 11.109, de 20 de abril de 2020.

Art. 4º A parceria social objeto desta norma observará as disposições desta Lei e aquelas contidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita às competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

A matéria tratada na proposição deve ser aprovada, pois ao autorizar o Poder Executivo a firmar instrumento para implementação de uma unidade de saúde da rede estadual no Município de Rondonópolis/MT, com padrões semelhantes aos do Hospital de Amor, do Município de Barretos/SP objetiva a garantia da saúde, razão pela qual enquadra-se na temática de proteção e defesa da saúde, também de competência legislativa concorrente entre a União e Estados, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência, e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita às competências materiais.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Com relação a Constitucionalidade formal subjetiva – a iniciativa da proposição - o Poder Executivo possui a competência para dispor sobre as atribuições de suas secretarias, conforme dispõe o art. 39, inciso I, alínea “d” da Constituição do Estado.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Logo, a matéria é de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual para tratar de sobre organização e funcionamento da Administração do Estado, conforme prevê o artigo 66, inciso V, da Carta Estadual:

Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Ademais, por se tratar de uma proposição que possui a finalidade de solicitar autorização para a realização de determinado ato, ela atua em conformidade com as disposições do art. 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

X - matéria financeira, podendo:

- a) autorizar, previamente, o Governador a estabelecer concessão para exploração de serviço público, bem como fixação e reajuste de tarifas e preços respectivos;
- b) autorizar a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e o recebimento de doações com encargos gravosos, inclusive a simples destinação específica do bem;
- c) autorizar a criação de fundos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público ou mantidas pelo Estado;

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura **formalmente constitucional**.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, não vislumbramos ofensa aos preceitos constitucionais, isso porque a proposta prevê questões relacionadas ao Poder Executivo, visto que trata da concessão de autorização para firmar convênio com as entidades civis de direito privado sem fins lucrativos e Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACS.

Relacionada a constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...) Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 91-92)

O presente projeto é um daqueles projetos autorizativos, em que o comando constitucional determina o Poder Executivo a pedir autorização ao Legislativo para a realização de determinado Ato, conforme disposição da CEMT

É, portanto **materialmente constitucional** o projeto de lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação do Art. 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e os artigos 172 a 175 no Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução N.º 677, de 20 de dezembro de 2006), está, a proposição legislativa, em pleno acordo com a Constituição Estadual, pois foram observadas as regras acerca da iniciativa dos projetos.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 35/2025, Mensagem N.º 11/2025, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 22 de 01 de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 35/2025 – Mensagem N.º 11/2025 - Parecer N.º 214/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 22/09 / 2025
Presidente: Deputado (a) JULIO CAMPOS
Relator (a): Deputado (a) JULIO CAMPOS
Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 35/2025, Mensagem N.º 11/2025, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	